



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09/12/1991
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10880.022913/89-12

483

eaal.

Sessão de 18 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 202-04.484

Recurso Nº 85.083

Recorrente APLIVAC APLICAÇÕES À VÁCUO LTDA.

Recorrida DRF - CAMPINAS - SP

IPI - CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE VENDAS - Improcede quando não reste demonstrada a reintegração do produto aos estoques possíveis de nova saída tributada. VALOR TRIBUTÁVEL NAS VENDAS P/INTERDEPENDENTE - É o preço da venda a terceiros pelo próprio estabelecimento quando único na praça, calculado nos termos do art. 68, § 5º, do RIPI/82. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APLIVAC APLICAÇÕES À VÁCUO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - P.R.F.N.

SALA DAS SESSÕES EM 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10880.022913/89-12

Recurso Nº: 85.083

Acórdão Nº: 202-04.484

Recorrente: APLIVAC APLICAÇÕES À VÁCUO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo, já relatado nesta Câmara em sessão de 11.01.91, retorna após cumprimento de diligência por ela determinado, estando em condições de ser submetido a julgamento.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

É o relatório.

Processo nº 10880.022913/89-12

Acórdão nº 202-04.484

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

No que tange aos créditos do IPI decorrentes de devolução de mercadorias, inobstante a cambiante jurisprudência deste Conselho relativa às formalidades de registro, tem sido constante o entendimento de que o direito há de ser reconhecido quando, pelo menos, reste comprovada a efetiva entrada da mercadoria, com sua reintegração nos estoques demonstrada por algum sistema de controle adequado para as devoluções. Malgrado o esforço que se fez, com a promoção da diligência, inclusive com a junta-da de cópias de fls. do Diário, esforço que, diga-se de passagem, despendido no sentido de produzir provas capazes de beneficiar a pretensão da Recorrente, não nos parece plausível o reconhecimento do direito ao crédito por devoluções de vendas seja porque a quase totalidade das devoluções estão contabilizadas em contas de resultado "Devoluções de Vendas" às fls. 119, 121, 122 e 123, seja porque as três únicas Ns.Fs. contabilizadas em Conta Patrimonial "Mercadorias", não foram objeto de nenhum registro de controle de estoque que demonstrasse o efetivo reingresso dos produtos nos estoques comercializáveis. Entendo, portanto, quanto a este item, não assistir razão à Recorrente.

Quanto às vendas realizadas para empresa interdependente é de ser revista a exigência para reduzir-lhe o valor nos termos da Informação Fiscal juntada pelo AFTN que realizou a Diligência, como consta da folha 166 e seus anexos.

Voto, portanto, porque se dê parcial provimento

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880.022913/89-12

Acórdão nº 202-04.484

ao Recurso para reduzir a exigência como proposto pelo autor da di
ligência às fls.166.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES

/eaal.